

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2011

*Considera de especial interesse para o país, a prática regular de atividades físicas e desportivas por Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares, e determina sua incorporação nas rotinas dessas corporações.*

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

## PARECER REFORMULADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 735, de 2011, objetiva incorporar à rotina de Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares a prática regular de atividades físicas e desportivas.

Assim, estabelece que tal prática passa a ser considerada de especial interesse para o Estado Brasileiro, posto que visa à manutenção do condicionamento físico adequado às funções desenvolvidas pelas respectivas corporações.

Adicionalmente, a proposição em tela dispõe que as atividades físicas a que se refere só poderão ser executadas após avaliação física, social e psíquica do servidor público ou do militar, observando-se a

compatibilidade de sua idade e condição cardiorrespiratória com as atividades desenvolvidas.

Além disso, as atividades físicas e desportivas em questão deverão contar sempre com a supervisão de profissionais de educação física tecnicamente aptos e devidamente habilitados, sendo realizadas, sempre que possível, nas próprias unidades onde os servidores públicos ou os militares prestam serviço.

Por fim, o projeto de lei sob comento determina que incorrerá em falta disciplinar grave a autoridade que concorrer para a inobservância de seus ditames.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Se, de fato, como prevê a Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nada mais justo do que exigir dos agentes dos órgãos responsáveis por essa segurança condições de saúde e forma física compatíveis com o desempenho necessário para dar cabo de suas funções.

Neste sentido, é de se ressaltar que é exigida para o ingresso, nestas carreiras, a higidez física compatível com seu exercício, e os respectivos concursos públicos abrangem, entre outras, provas destinadas a avaliar e selecionar os candidatos em melhores condições físicas.

Porém, o que tem ocorrido é que os candidatos se preparam para o ingresso, mas, uma vez aprovados, não se mantêm com as mesmas condições de preparo físico, o que também deixa de ser exigido pela instituição como condição para o exercício da função.

Prova disso é que tem sido divulgado, pela mídia, que diversas corporações, sejam elas das forças armadas, das polícias federais e estaduais ou dos militares dos Estados e do Distrito Federal, têm boa parte

de seus membros em condições de saúde e forma física incompatíveis com o desempenho de suas atribuições.

Uma dessas instituições inclusive chegou a divulgar que seus membros tencionam perder, juntos, no período de um mês, mil quilos. Segundo informações publicadas na internet, 50% dos membros desta corporação têm problemas de sobrepeso, enquanto outros 18% já atingiram a condição de obesos.

Assim, ante a constatação de que é condição *sine qua non*, para o adequado desempenho de suas atribuições, que os militares e policiais estejam em plena forma física, concluímos que é mais que meritório o presente projeto de lei, e que sua aprovação trará benefícios tanto para a segurança da população em geral quanto para a saúde dos membros de nossas instituições da área de segurança pública.

Não obstante, porém, nosso voto favorável, é de se observar que algumas alterações precisam ser incorporadas ao texto, seja para aprimorar a redação e a técnica legislativa, ou para acrescentar o fisioterapeuta entre os profissionais responsáveis pela condução das atividades físicas e desportivas, bem como para considerar como de efetivo exercício a participação dos militares e servidores públicos nas atividades implementadas pelas respectivas corporações.

Ao substitutivo por mim apresentado na primeira versão do parecer ao Projeto de Lei nº 735, de 2011, venho agora acrescentar dispositivo que estabelece uma carga horária mínima de 1 (uma) hora diária e 5 (cinco) horas semanais para as referidas atividades.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 735, de 2011, nos termos do substitutivo reformulado em anexo.

Sala da Comissão, em        de abril de 2012.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2011

*Considera de especial interesse para o país, a prática regular de atividades físicas e desportivas por Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares, e determina sua incorporação nas rotinas dessas corporações.*

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

## SUBSTITUTIVO REFORMULADO DA RELATORA

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica considerada como de especial interesse para o Estado Brasileiro a prática regular de atividades físicas e desportivas por parte dos policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, visando à obtenção e manutenção do condicionamento físico adequado às respectivas funções, e que deverão ser incorporadas às rotinas de todas as corporações.

**Art. 2º** As atividades físicas e desportivas serão desenvolvidas, sempre que possível, nas unidades da própria corporação, e conduzidas ou supervisionadas por profissional de educação física ou fisioterapia, devidamente habilitado.

Parágrafo único. As atividades de que trata o *caput* deste artigo serão

desenvolvidas adotando-se um mínimo de 1 (uma) hora diária e de 5 (cinco) horas semanais.

**Art. 3º** Para o fiel cumprimento desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias, inclusive mediante convênios com academias de ginástica e clubes desportivos, sempre que julgar necessário.

**Art. 4º** As atividades físicas e desportivas previstas só poderão ser ministradas após prévia e devida avaliação física, social e psíquica, também realizadas por profissionais habilitados nas respectivas áreas de atuação, observando-se a compatibilidade entre as atividades físicas propriamente ditas, a idade do servidor e sua condição cardiorrespiratória.

**Art. 5º** A participação dos servidores relacionados no art. 1º desta lei na prática regular de atividades físicas e desportivas estabelecidas pelas respectivas corporações será computada como efetivo exercício.

**Art. 6º** A inobservância dos ditames desta lei implicará em falta disciplinar grave da autoridade que concorreu para tal.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de abril de 2012.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora